



Número: **5000153-21.2021.4.03.6004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Corumbá**

Última distribuição : **16/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Admissão / Entrada / Permanência / Saída**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ (IMPETRANTE)			
MIGUEL JOSE CARRENO (IMPETRANTE)			
J. M. C. S. (IMPETRANTE)		MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ (REPRESENTANTE)	
M. A. C. S. (IMPETRANTE)		MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ (REPRESENTANTE)	
S. I. C. S. (IMPETRANTE)		MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ (REPRESENTANTE)	
F. J. C. S. (IMPETRANTE)		MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ (REPRESENTANTE)	
Delegado chefe na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48583 486	13/04/2021 20:56	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-21.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ, MIGUEL JOSE CARRENO, J. M. C. S., M. A. C. S., S. I. C. S., F. J. C. S.
REPRESENTANTE: MADGREGORIS DEL VALLE SALAZAR YEGREZ
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madgregoris Del Valle Salazar Yegrez e Miguel Jose Carreno**, também representando seus filhos menores **Jose Miguel Carreno Salazar, Miguel Armando Carreno Salazar, Scarlet Isabel Carreno Salazar e Fabian Jose Carreno Salazar**, com pedido de liminar, em face do **Delegado Chefe da Polícia Federal de Corumbá/MS**, objetivando a declaração de nulidade dos termos de notificação para saída do Brasil, de modo a garantir o prévio procedimento administrativo de reconhecimento da condição de pessoa refugiada e/ou autorização de residência provisória.

Narram que são imigrantes venezuelanos e ingressaram no Brasil no dia 23/11/2020, quando se dirigiram ao Posto de Migração da Polícia Federal em Corumbá, para solicitar a regularização migratória da família. Afirmam que o pedido não foi recebido e que, de pronto, foram notificados para saída do país, no prazo de 60 dias, sob pena de deportação compulsória, com base na Portaria Interministerial n. 652/2021.

Discorrem que em razão da pandemia de COVID-19, houve uma sucessão de Portarias estabelecendo restrições de entrada e saída do país - tais como repatriação, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio, sem amparo legal. Sustentam que referidas medidas de retirada compulsória de não-nacionais, com entrada irregular, atentam contra as garantias constitucionais e as diretrizes da Política Migratória Nacional. Juntaram documentos.

A decisão de Id 47382777 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a prévia notificação do impetrado.



A autoridade impetrada prestou informações, destacando a legalidade do ato combatido (Id 47561923). Afirma que em respeito ao princípio da hierarquia, não pode proceder à regularização migratória ou aceitar pedido de refúgio, vez que a Portaria Interministerial 652/2021 e a Nota Informativa 02/2021, emitida pela Divisão de Registro Migratório da Coordenação-Geral da Polícia Federal, determinam a restrição da entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade.

Em petição de Id 47886253, a União manifesta interesse em ingressar no feito.

O MPF apresentou parecer favorável à concessão da segurança, por entender que o ato combatido se lastreia em normativa ilegal, a Portaria Interministerial n. 652/2021 (Id 48115725). Ressalta que a adoção de medidas sanitárias para contenção do coronavírus não justifica a supressão dos direitos migratórios, do exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da possibilidade de justificação da entrada no país, garantias previstas na Lei de Migração e na Lei do Refúgio.

É o relatório. DECIDO.

Buscam os impetrantes ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer medidas compulsórias de saída do território nacional ou que acarretem limitação à liberdade de locomoção, por razões migratórias.

Conforme se verifica do documento expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (Id 47313986, pág. 30), os impetrantes são estrangeiros, de nacionalidade venezuelana, que estavam sendo atendidos pela Casa do Imigrante em Corumbá/MS.

No dia 23/11/2020, compareceram ao Posto de Migração da Polícia Federal em Corumbá, para solicitar refúgio ou promover outra forma de regularização migratória, e foram surpreendidos com a notificação formal para deixarem o país, no prazo de 60 dias, sob pena de deportação compulsória, por serem classificados como clandestinos (Id 47313986, págs. 9, 12, 16, 21, 26 e 29).

Sobre a questão, importante destacar que a Venezuela vive notória crise política, com degeneração de seu regime democrático e, conseqüentemente, vive quadro generalizado de violação de direitos civis e políticos, ocasionando fluxo migratório intenso de seus nacionais para outros países.

Como ressalta a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), que classificou a crise venezuelana como emergencial, incluindo-a entre suas ações prioritárias,

"Com mais de 5 milhões de venezuelanos vivendo no exterior, a grande maioria em países da América Latina e do Caribe, esta se tornou uma das maiores crises de deslocamento do mundo.



(...) Para garantir uma ampla resposta da ONU e apoiar os esforços dos principais governos receptores, a Plataforma Regional de Coordenação Inter Agência para a situação na Venezuela – liderada pelo ACNUR e pela OIM – lançou o Plano de Resposta Regional para Refugiados e Migrantes (RMRP) para a Venezuela em 14 de dezembro de 2018. (<https://www.acnur.org/portugues/venezuela>, acesso em 13.04.2021)

Nesse contexto, importante observar que, desde a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos vem reconhecendo tratamento e garantias especiais cada vez mais amplos a pessoas em situação de vulnerabilidade migratória.

Embora a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo de 1967, tenham adotado um conceito de refugiado diretamente relacionado a perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas em contexto de conflitos armados (artigo 1º), a constatação de outras importantes causas migratórias no contexto da África e da América levou à ampliação da definição na Convenção Organização da Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas do Refugiados em África de 1969, e na Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984.

Conforme consta da conclusão terceira da Declaração de Cartagena, o colóquio decidiu

“Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.”

Em nível interno, em observância a tais conceitos internacionais, a Lei 9.474/97 prevê:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.



Considerados, portanto, o grave quadro de subversão da ordem democrática e dos direitos civis e políticos na Venezuela, e o conceito de refugiado adotado tanto internamente como internacionalmente, reforçado pela cláusula de abertura do art. 5º da Constituição Federal, não subsiste qualquer dúvida de que, atualmente, qualquer cidadão venezuelano em condição migratória figura, ao menos potencialmente, como provável refugiado de seu país.

Em tal condição, a principal garantia a ser observada quanto ao migrante em situação de risco é o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual um Estado não deve obrigar um estrangeiro a retornar a um país no qual possa ser exposto a perseguição.

Tal garantia encontra-se consagrada no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nos seguintes termos:

"Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas".

Foi albergada, ainda, por inúmeros outros instrumentos internacionais, dentre eles o artigo 45, da Convenção IV de Genebra de 1949, o artigo 3º da Convenção Européia dos Direitos do Homem de 1950, o artigo 3º da Convenção Contra a Tortura de 1984 e, no âmbito regional, o artigo 22, item 8, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

No âmbito interno, o Decreto 70.946/72 promulga o Estatuto dos Refugiados no Brasil, incorporando, desde então, a cláusula de proibição de não devolução.

Já a lei de migração, além de albergar o princípio, estabelece importantes garantias adicionais relacionadas ao contraditório e à ampla defesa no processo de repatriação ou deportação do estrangeiro.

No que importa à causa em questão, destaque-se:

Lei n. 13.445/2017 - Lei de Migração

"Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

[...] § 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

[...] § 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida



de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. [...]

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. [...]

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: [...]

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

Art. 31. § 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. [...]"

Decreto n. 9.199/2017 - Regulamenta a Lei de Migração

"[...] Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida." (g.n.)

Seja, assim, por força de importantes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (e pelos quais pode vir a ser responsabilizado internacionalmente), seja por força da Constituição Federal e da lei interna, migrantes em potencial situação de refugiados não podem ser forçados a retornarem a país no qual podem ser expostos às violações que originaram sua saída, tendo direito, ainda, a pleitearem sua condição de refugiados com as devidas garantias, dentre elas a ampla defesa, o contraditório, e a residência temporária.

Paralelamente a esse regime de proteção, com a eclosão da pandemia decorrente do coronavírus, foi editada a Lei n. 13.979/2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas a restrição excepcional e



temporária de entrada e saída do País, assim como a locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, VI).

Visando regulamentar a matéria, foi publicada a Portaria Interministerial n. 652/2021, fixando as seguintes sanções para o estrangeiro que descumprir a restrição de entrada no País: *i)* responsabilização civil, administrativa e penal; *ii)* repatriação ou deportação imediata; *iii)* inabilitação de pedido de refúgio (art. 8º).

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes em conjunto com a legislação supracitada, é preciso pontuar, em primeiro lugar, que a grave situação de migrantes venezuelanos não pode ser considerada no mesmo grau de equivalência de migrantes de outros países, considerando o que já se expôs. Nesses termos, à luz do princípio da proporcionalidade, ainda que as restrições sanitárias estabelecidas pela Lei 13.979/2020 mostrem-se, a princípio, necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito quanto a outros estrangeiros que pretendam ingressar no país, não podem ser consideradas adequadas e estritamente proporcionais para a tutela da específica condição da migração venezuelana.

Para além disso, e por todo o já exposto, as penalidades estabelecidas pela Portaria 652/2021 encontram-se em absoluto descompasso com os princípios e normas internacionais, constitucionais e legais, notadamente por rechaçar sumariamente qualquer tentativa de reconhecimento da condição de refugiado, violando ainda a garantia do *non-refoulement*.

Ademais, tomando-se como origem a Lei n. 13.979/2020, é cediço que a edição de atos normativos decorrente da delegação da competência objetiva apenas explicitar as regras legais, e não inovar o ordenamento jurídico mediante a criação de direitos e obrigações não previstos em lei, sob pena de ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Aludida Portaria, entretanto, inovou no ordenamento jurídico, à medida que impôs restrições e penalidades não previstas na lei em sentido estrito. Assim, impedir que o estrangeiro possa solicitar refúgio e submetê-lo à deportação imediata representa ofensa ao devido processo legal e às garantias da Lei n. 13.445/2017.

Não em outro sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 1ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEPORTAÇÃO IMEDIATA. MIGRANTE VENEZUELANO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jorge Leonardo Trinitário, a fim de elidir a sua deportação imediata, decretada pela Autoridade Administrativa e referendada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima. 2. O paciente Jorge Leonardo Trinitário, cidadão venezuelano, em 22/07/2020, teve contra si expedida ordem de "deportação imediata", com base na Portaria Interministerial 340, de 30/06/2020, haja vista que entrou no país clandestinamente. 3. Referida Portaria, vigente ao tempo da ordem de deportação, dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa e, em seu artigo 2º restringe, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por



outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário, excepcionando da restrição, todavia, o imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro (artigo 3º, II). 4. De se ter presente que a Lei 13.445/2017, nos casos repatriação, deportação e expulsão, exige sempre procedimento em que se deva, ainda que sumariamente, garantir o devido processo legal. 5. No caso, a deportação imediata, como a decretada em desfavor do paciente, prevista na portaria Interministerial 340, de 30 de junho de 2020, desrespeita o princípio do devido processo legal, à medida que não disponibiliza ao envolvido a possibilidade de se defender, por meio de procedimento administrativo, o qual se encontra disciplinado nos artigos 50 e 51 da Lei 13.445/2017. 6. Ordem de habeas corpus que se concede para, conforme parecer do Ministério Público Federal e na linha do que decidido em sede liminar, suspender o efeito do Termo de Deportação Imediata exarada em desfavor do paciente, garantindo-lhe o contraditório previsto na Lei de imigração. (HC 1029235-29.2020.4.01.0000, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, julgado em 15.12.2020)

Não se pode deixar de observar, também, que o ato regulamentar em questão confere tratamento discriminatório à Venezuela e a cidadãos venezuelanos em diversos dispositivos (art. 3º, §4º; art. 4º, parágrafo único), sem amparo em qualquer dado técnico epidemiológico que o ampare.

Portanto, sob qualquer ótica que se avalie a questão, a vedação ao pedido de regularização migratório e a pretensão de retirada compulsória de nacionais venezuelanos do Brasil não se sustenta.

Nada obstante, importante ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário definir qual medida de regularização migratória é cabível no caso, pois tal atribuição compete, inicialmente, à autoridade administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e **concedo parcialmente a segurança** para o fim de determinar que a autoridade impetrada **processe o pedido administrativo dos impetrantes para regularização migratória, em qualquer de suas modalidades, suspendendo a aplicação das medidas de retirada compulsória previstas no art. 8º da Portaria Interministerial n. 652/2021.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Bittencourt Potrich



Juiz Federal

